



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1102600-78.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CASA MANSUR SOLUCOES EM VIDROS E DECORACAO LTDA - EPP e CLAUDIO LUIS ACEDO, é embargado CONDOMINIO EDIFICIO SAN JULIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1102600-78.2020.8.26.0100.50000

Comarca: São Paulo (24ª Vara Cível do Foro Central)

Embargante: Casa Mansur Soluções Em Vidros e Decoracao Ltda - Epp e outro

Embargada: Condominio Edificio San Julião

Voto nº 23.734

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargante que postula a anulação do V. Acórdão, sob o fundamento de que não teria sido previamente intimado da pauta do julgamento virtual - Não acolhimento - Resolução no. 549/2011 deste E. Tribunal, com a redação dada pela Resolução 772/2017 que concede prazo de cinco dias para oposição ao julgamento virtual, a contar da ciência da distribuição - Ausência de impugnação que autoriza o julgamento virtual, sem necessidade de nova intimação – Precedentes - Embargos rejeitados.

Casa Mansur Soluções Em Vidros e Decoracao Ltda - Epp e outro opõem embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 347/351, que proveu o recurso de apelação da embargada e desproveu o seu recurso de apelação. Alega que ausência de intimação sobre o julgamento virtual. nulidade. Aduz que omissão quanto a prova documental. Assevera ainda que o contrato apresentado as fls. 87/88 foi desconsiderado por completo, no tocante ao seu escopo. Ressalta que o v. acórdão também restou omissa acerca de prova oral produzida. Alega ainda Omissão quanto análise do caso sobre a aplicação da Teoria da Aparência, princípio da boa-fé objetiva e artigos 186 e 927 do CC/02. No mais, prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de

embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Um dos fundamentos dos embargos é a falta de intimação da pauta virtual.

Ocorre que, nos termos da Resolução 549/2011 com a redação dada pela Resolução 772/2017 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Art. 1º- As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação”.

Assim, a intimação a ser realizada é a da distribuição do recurso, a partir da qual corre o prazo de cinco dias para impugnação ao julgamento virtual, coisa que não ocorreu no presente caso. Não havendo impugnação, os autos são remetidos ao julgamento virtual, sem necessidade de nova intimação.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE JULGAMENTO VIRTUAL AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL PRETENSÃO INFRINGENTE EMBARGOS REJEITADOS - Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes, determinando o recolhimento do preparo no prazo de 15 dias - Alegada omissão quanto à ausência de intimação da sessão de julgamento virtual e de análise integral da documentação probatória. - Acórdão embargado que se encontra devidamente fundamentado, não apresentando omissão, contradição ou

obscuridade nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Previsão normativa estabelecendo que os recursos serão preferencialmente julgados em sessão virtual, garantindo-se às partes o direito de oposição no prazo de cinco dias úteis contados da distribuição do recurso, nos termos da Resolução n.º 549/2011, alterada pela Resolução n.º 772/2017 - No caso concreto, não houve oposição tempestiva ao julgamento virtual, sendo inviável a alegação de nulidade - Finalidade dos embargos que se revela meramente infringente, buscando rediscutir o mérito da decisão, o que é inviável por meio desta via recursal. EMBARGOS REJEITADOS” (Embargos de Declaração Cível nº 2345701-37.2024.8.26.0000/50000, de 06 de março de 2025, Rel. Des. José Marcelo Tossi Silva).

“Embargos de declaração. Arguição de nulidade do decisum, pela realização de julgamento na modalidade virtual sem prévia intimação. Via recursal que não se presta à arguição de possíveis nulidades, com viés impugnativo. Ademais, o agravo de instrumento foi julgado virtualmente, não sem sessão presencial, razão pela qual não havia pauta para publicar, tampouco 4 Embargos de Declaração Cível nº 2345701-37.2024.8.26.0000/50000 anterioridade de intimação a observar quanto à sessão. Alegação, no mais, de omissão e contradição. Inocorrência de tais vícios. Julgado devidamente fundamentado, coerente e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2126087- 98.2022.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022).

“Embargos de declaração. Alegação de nulidade, omissão e contradição. Julgamento realizado em sessão permanente e virtual. Impossibilidade de intimação das partes acerca da pauta de julgamento. Ausência de oposição ao julgamento virtual. Acórdão embargado não padece de vícios. Pretensão de rediscutir a matéria. Decisão mantida. Embargos

rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1065570-12.2020.8.26.0002; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - Embargante que sustenta nulidade do julgado em razão da ausência de intimação acerca do julgamento do recurso, bem como para ciência da pauta de julgamento para realização de sustentação oral - Não acolhimento - Recurso julgado virtualmente, em sessão permanente da Câmara - Desnecessidade de prévia intimação - Resolução nº 772/2017 - Prazo para oposição ao julgamento virtual que se inicia com a distribuição do recurso - Eventual manifestação de oposição ao julgamento virtual que deve ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados da distribuição do recurso - Ausência de nulidade - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1009360-35.2020.8.26.0003; Relator: José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. Desnecessidade . 5 Embargos de Declaração Cível nº 2345701-37.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 1511 Ausência de oposição ao julgamento virtual no momento oportuno, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução 772/2017, do Órgão Especial deste E. Tribunal. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida . Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Fundamentação suficiente e adequada. Recurso que não se presta a novo julgamento. EMBARGOS REJEITADOS .(TJ-SP - EMBDECCV: 10171977420198260554 SP 1017197-74.2019.8.26 .0554, Relator.: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 05/08/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2020).

Inexistem os também os outros vícios aduzidos.

Como se verifica do v. acórdão:

“O art. 938 do CC prevê a responsabilidade objetiva do condomínio pelo dano proveniente das coisas que dele caírem.

A responsabilidade objetiva exime o autor da prova de culpa do réu, nas ações de reparação de danos. Mas não o exime da comprovação do nexo de causalidade, cabendo-lhe demonstrar que o dano decorreu da queda de objetos do prédio.

No caso dos autos, a condenação da empresa ré fundou-se, basicamente, no laudo juntado com a petição inicial, elaborado por engenheiro contratado pela autora. De fato, tal laudo concluiu que havia pastilhas no teto do imóvel, e que possivelmente a quebra do vidro teria ocorrido do impacto de uma pastilha com o vidro.

Mas esse laudo não foi elaborado em juízo, nem por perito equidistante das partes, mas por perito contratado pela autora”. (g.n.)

“A prova oral, de fato, poucos esclarecimentos trouxe aos autos.

E a circunstância de o zelador ter comentado com os representantes da autora que havia notícia de que haveria indenização não comprova a origem dos danos, sendo evidente que o zelador não tem poderes para representar o condomínio”. (g.n.)

“...não há comprovação de que tenha o autor buscado contato com o síndico ou administradora do condomínio. Além disso, não há qualquer prova de que o para-brisas do veículo tenha se rompido após ser atingido por uma pastilha do prédio”. (g.n.)

Por sua vez, o v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator